



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11080.010662/2003-12  
**Recurso n°** 161.157 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9202-002.291 – 2ª Turma**  
**Sessão de** 08 de agosto de 2012  
**Matéria** Rendimentos Recebidos Acumuladamente  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** NADIA ROSANE PEREIRA MEIRELLES HILARIO

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Maria Helena Cotta Cardozo – Relatora

EDITADO EM: 17/08/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Alexandre Naoki Nishioka, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

## Relatório

Em sessão plenária de 10/03/2010, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara julgou o Recurso Voluntário 161.157, relativo à exigência de Imposto de Renda Pessoa Física sobre rendimentos recebidos acumuladamente em Ação Trabalhista, exarando o Acórdão 2202-00.467 (fls. 109 a 121), assim ementado:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 2001*

*Ementa: RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - APURAÇÃO - DISCUSSÃO JUDICIAL. A tributação de rendimentos recebidos acumuladamente que tem como origem discussão judicial, deve ser feita observando-se as tabelas progressivas e alíquotas mensais vigentes na época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos, e não calculado de maneira global. É inválida a apuração feita com base em valores globais.*

*Recurso provido.”*

Cientificada do acórdão em 28/01/2011, a Fazenda Nacional interpôs, em 31/01/2011, tempestivamente, o Recurso Especial de fls. 125 a 157, contendo os seguintes argumentos, em síntese:

- inicialmente, cumpre reconhecer que o acórdão recorrido adotou como fundamento o Parecer PGFN/CRJ 287/2009 e o Ato Declaratório PGFN nº 1/2009, os quais dispensaram os Procuradores da Fazenda Nacional de interpor recurso, bem como autorizaram o requerimento de desistência dos recursos já interpostos, nas causas em que se discute a alíquota aplicável para o imposto de renda pessoa física incidente sobre valores recebidos acumuladamente;

- ocorre que, após o julgamento, foi publicado o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2331/2010, cuja conclusão sugere a suspensão dos efeitos do Parecer PGFN/CRJ 287/2009 e do correspondente Ato Declaratório PGFN nº 1/2009, ao fundamento de que a controvérsia relativa à alíquota do imposto de renda aplicável sobre rendimentos recebidos acumuladamente ganhou contornos constitucionais após o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a repercussão geral dessa matéria nos RREE 614.406 e 614.232. Eis o teor da ementa do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2331 /2010, cuja cópia segue anexa:

*“Rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas*

*próprias a que se referem tais rendimentos. Ato Declaratório nº 1, de 27 de março de 2009 (DOU de 14.05.2009, Seção I, p. 15), editado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional com fundamento no PARECER PGFN/CRJ 2878/2009, aprovado pelo Ministério da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13.05.2009, Seção I, p. 9. Reconhecimento de Repercussão Geral nos RREE 614.406 e 614.232. Suspensão."*

- com efeito, na linha da argumentação do mencionado Parecer, o Ato Declaratório PGFN nº 1/2009, lastreado no Parecer PGFN/CRJ 287/2009, foi editado em razão da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e por existirem, até aquele momento, reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal não admitindo recursos extraordinários com fundamento na ausência de violação direta à Constituição Federal;

- porém, o recente reconhecimento da repercussão geral nos RREE 614.406 e 614.232, pelo STF, confere novos contornos constitucionais à matéria, tornando possível a mudança da jurisprudência até agora pacífica quanto à necessidade de observância das tabelas progressivas e alíquotas mensais do imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente;

- eis as razões pelas quais a Fazenda Nacional interpõe o presente recurso especial: suspensão dos efeitos do Ato Declaratório PGFN nº 1/2009 e possibilidade de reversão da jurisprudência até então pacificada;

- por oportuno, requer a União seja aplicado o § I o do art. 62-A do RICARF, acrescentado pela Portaria MF nº 586, de 22 de dezembro de 2010, o qual determina o sobrestamento dos julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários relativos à mesma matéria em razão do reconhecimento da existência de repercussão geral, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil:

*"Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1 . Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

*§ 2 . O sobrestamento de que trata § 1 . será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes."*

- com efeito, em atenção ao disposto nesse novo dispositivo regimental, o julgamento deste recurso especial deve ser sobrestado até que o STF julgue, em definitivo, os RREE 614.406 e 614.232, nos quais houve reconhecimento da repercussão geral quanto à constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 7.713/88.

- caso o STF decida, ao final, pela constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, tal entendimento tornará obrigatório o provimento do recurso especial pela CSRF, por força do "caput" do art. 62-A do RICARF;

- de acordo com o art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma especial ou a própria CSRF.

- na espécie, o acórdão recorrido, proferido pela Segunda Turma, afastou a aplicação do art. 12 da Lei n. 7.713/88, por considerar que a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, que tem como origem discussão judicial, deve ser feita observando-se as tabelas progressivas e alíquotas mensais vigentes na época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos, e não calculado de maneira global, como consta da referida norma;

- diferentemente, os acórdãos paradigmas, da lavra da 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, entendem que o imposto de renda pessoa física incide sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente em razão do trabalho assalariado, nos termos do art. 12 da Lei n. 7.13/88;

- com o intuito de comprovar a divergência, transcrevemos as ementas dos Acórdãos nºs 106-15.696 e 106-15.135:

*"IRPF -RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - Incide imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente em razão do trabalho assalariado, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7,713/88.*

*IRPF - MULTA DE OFÍCIO - ERRO ESCUSÁVEL - Tendo a fonte pagadora (Centro Técnico Aeroespacial) prestado informação equivocada aos seus funcionários com relação à natureza de rendimentos pagos acumuladamente, o erro cometido pelo contribuinte no preenchimento da declaração de ajuste anual é escusável. Assim, o lançamento que reclassificou ditos rendimentos de isentos e não tributáveis para tributáveis não comporta a exigência da penalidade de ofício."*

*"IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE – os rendimentos recebidos acumuladamente, em decorrência de sentença judicial, relativos a trabalho assalariado, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.*

*MULTA DE OFÍCIO. - O descumprimento da obrigação tributária, verificado em procedimento fiscalizatório, acarreta a cobrança do imposto devido, com os acréscimos de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor deste e juros de mora. Recurso negado."*

- como se vê, são idênticas as hipóteses fáticas apreciadas nos acórdãos confrontados: possibilidade de incidência de uma só vez, sobre o valor global, do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente;

- a divergência ocorre em relação à solução jurídica. Os acórdãos paradigmas aplicam integralmente o art. 12 da Lei n. 7.713/88, segundo o qual, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto de renda incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos;

- com efeito, de acordo com a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a incidência do IRPF deve ocorrer de uma só vez e sobre a totalidade dos rendimentos. Por sua vez, o acórdão recorrido afirma que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o IRPF deve ser recolhido no mês do recebimento, mas o cálculo desse imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos. Ou seja, para fins de aplicação da alíquota, devem ser considerados os valores mensais, e não o montante global auferido.

- comprovada, portanto, a divergência quanto à aplicação do art. 12 da Lei n. 7.713/88.

Ao final, a Fazenda Nacional requer seja admitido e provido o Recurso Especial, reconhecendo-se a validade da autuação, bem como que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados de uma só vez, pelo valor global, assim como previsto no art. 12 da Lei 7.713/88.

Ao Recurso Especial da Fazenda Nacional foi dado seguimento, conforme Despacho nº 2200-00.309 – 2ª Câmara, de 24/05/2011 (fls. 153 a 157). A conclusão do despacho foi a seguinte:

*“Do simples confronto do voto do acórdão recorrido com as ementas e votos dos acórdãos paradigmas, é possível se concluir que houve o dissídio jurisprudencial. Isso porque se trata da mesma matéria fática e a divergência de julgados, nos termos Regimentais, refere-se a interpretação divergente em relação ao mesmo dispositivo legal aplicado ao mesmo fato, que no caso em questão é incidência do imposto sobre rendimentos recebidos acumuladamente, se de forma global ou não.*

*Assim, o mero cotejo do voto condutor do acórdão recorrido com as ementas e votos dos acórdãos paradigmas já caracteriza a divergência, haja vista que tipifica tratamentos diferenciados. Ou seja, o acórdão recorrido entende inválida a apuração do imposto com base em valores globais, ao passo que os acórdãos paradigmas entendem ser legítima a incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente.”*

Cientificada do Recurso Especial da Fazenda Nacional, bem como do despacho que lhe deu seguimento, a contribuinte não ofereceu contra-razões.

## Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

Preliminarmente, cabe aferir acerca dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial de Divergência, interposto pela Fazenda Nacional, com vistas a verificar se o apelo efetivamente merece ser conhecido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. De plano, constata-se a tempestividade do recurso, restando analisar se foi efetivamente demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial.

Antes de proceder ao exame dos paradigmas, importa reiterar que se trata de Recurso Especial de Divergência, assim entendida a diversidade de interpretações, obviamente que em face do mesmo arcabouço normativo. Com efeito, não haveria qualquer sentido em estabelecer-se dissídio jurisprudencial em face de arcabouços normativos diversos, estruturados em momentos distintos. Destarte, torna-se imprescindível perquirir sobre o arcabouço normativo que teria orientado os julgados recorrido e paradigmas.

No caso do acórdão recorrido, trata-se de rendimentos recebidos acumuladamente em Ação Trabalhista, cujo julgamento pelo CARF ocorreu em 10/03/2010, portanto, conforme reconhece a própria recorrente, já sob a égide do Parecer PGFN/CPJ/Nº 287, de 2009, e do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 2009. Confira-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 120/121):

*“Podemos verificar que o Parecer PGFN/CRJ/N2 287/2009 determina que para o cálculo do imposto devido pelo contribuinte no caso de rendimentos pagos acumuladamente objeto de discussão judicial o mesmo deve ser efetuado mensalmente, considerando as tabelas e alíquotas que eram vigentes do fato gerador do rendimento.*

*Como foi bem fundamentado pela ilustre relatora Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga. Tal Parecer foi aprovado pelo Ministro da Fazenda, resultando na edição do Ato Declaratório PGFN n2 1, de 2009, que vincula os atos praticados por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, por força do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002 (com as alterações introduzidas pela Lei n2 11.033, de 2004):*

*(...)*

*Desta forma com base no Parecer PGFN/CPJ/Na 287/2009 e no Ato Declaratório PGFN nº 1, de 2009, os rendimentos recebidos acumuladamente objeto de discussão judicial, devem ser tributados considerando as alíquotas e tabelas progressivas vigentes do fato gerador do rendimento recebido, e não seu cálculo global, como foi efetuado no presente caso, desta forma não há como subsistir o lançamento.”*

Quanto aos paradigmas, foram indicados os Acórdãos 106-15.135 e 106-15.696, cujos julgamentos no antigo Primeiro Conselho de Contribuintes ocorreram em 07/12/2005 e 26/07/2006, respectivamente, portanto muito antes da edição dos atos normativos que orientaram o acórdão recorrido.

Constata-se, assim, que os paradigmas dizem respeito a julgamentos muito anteriores à edição do Parecer PGFN/CPJ/Nº 287 e do Ato Declaratório PGFN nº 1, ambos de 2009, que orientaram o acórdão recorrido, portanto jamais poderiam conferir-lhes interpretação diversa da contida no acórdão recorrido, simplesmente porque tais atos normativos sequer existiam àquela época (2005 e 2006). Com efeito, os votos condutores dos paradigmas tratam da interpretação pura e simples do art. 12 da Lei 7.713, de 1988, que à época daqueles julgamentos efetivamente era o único dispositivo legal que tratava da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, por falta de demonstração de divergência.

*(Assinado digitalmente)*

Maria Helena Cotta Cardozo